



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141551 - MG (2024/0159552-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BARBOSA SIMOES
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
THAIS DE SOUZA PORTO - MG195813
VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça "é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras" (AgInt nos EAREsp n. 1.302.248/PR, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. Reverter a conclusão de estarem caracterizados os elementos descritos no arts. 2º e 3º do CDC para a incidência da norma consumerista entre a cooperativa e o cooperado demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141551 - MG (2024/0159552-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BARBOSA SIMOES
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
THAIS DE SOUZA PORTO - MG195813
VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça "é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras" (AgInt nos EAREsp n. 1.302.248/PR, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. Reverter a conclusão de estarem caracterizados os elementos descritos no arts. 2º e 3º do CDC para a incidência da norma consumerista entre a cooperativa e o cooperado demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE BOA ESPERANÇA LTDA. contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.987):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSUTRUMENTO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 2. COOPERATIVA. ART. 79 DA LEI. 5.764/1971. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 3. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO CPC/2015.

SÚMULA N. 7/STJ. 5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.999-2.008), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.987-1.995) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega que não devem incidir as normas consumeristas na relação travada entre as partes, notadamente pelo fato de ser cooperativa e não realizar atividades de instituições financeiras.

Sustenta que “as relações jurídicas decorrentes do 'ato cooperativo', ou seja, baseadas na solidariedade e na ajuda mútua entre as cooperativas – sem qualquer semelhança com instituições financeiras – e seus cooperados, não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo. Isto porque, o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade” (e-STJ, fl. 2.004).

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 2.012-2.031), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de ilidir as conclusões da deliberação unipessoal.

Quanto à questão controvertida, qual seja, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre cooperativa e cooperados, esta Corte Superior já decidiu que as normas do aludido estatuto incidem quando as cooperativas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras.

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MONOCRÁTICA AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. 2. COOPERATIVA E COOPERADO. ATO ATÍPICO. RECONHECIMENTO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. COOPERATIVA AGRÍCOLA. EMPRÉSTIMO A COOPERADO. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não impugnada a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, está preclusa a discussão a respeito de os recorridos serem destinatários finais

do valor objeto do empréstimo.

2. O especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem, ao manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor, concluiu que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, "envolvendo, também, relações nitidamente bancárias". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado neste recurso.

3. "A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras" (AgInt nos EAREsp n. 1.302.248/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.172.183/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou, à luz das provas dos autos, que estavam caracterizados os elementos descritos no arts. 2º e 3º do CDC para a incidência da norma consumerista.

Veja-se (e-STJ, fl. 280):

Primeiramente, registro que a situação delineada nos autos é tipicamente de consumo, haja vista que estão caracterizados os elementos descritos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Inclusive, anote-se que o art.14, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", bem como, em seu art. 17, arremata, apontando que, "para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento." [...].

Aliás, como acertadamente assinalado pela Em. Min. Nancy Andrichi, "o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor" (REsp 1.574.784/RJ –Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2018 – [...].

Outrossim, a Constituição Federal determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" [...].

Nesse contexto, a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem importa necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, devendo ser mantida, portanto, a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Registra-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente

reconhecido.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Por derradeiro, não merece ser acolhida a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa, a ser analisada no caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva o protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.141.551 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0159552-4

Número de Origem:

10000221168164000 10000221168164001 10000221168164002 10000221168164003
10000221168164004 18723104820228130000 202302340955 50006599620228130071

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880

ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO BARBOSA SIMOES

ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109

THAIS DE SOUZA PORTO - MG195813

VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074

MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521

JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880

ANTONIO DANILO DIAS JARDIM - MG152451

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BARBOSA SIMOES
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
THAIS DE SOUZA PORTO - MG195813
VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024